

Fora

Revogada
pela Res. CME nº 2/2017



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 003/2000

Fixa normas para educação infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Rosa.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA ROSA, com fundamento na Lei nº 3.212 de 14 de julho de 1999, no capítulo 4º, art. 6º, inciso II e XI e conforme a Lei Municipal nº 3.211 de 14 de julho de 1999, que cria o Sistema Municipal de Ensino e conforme a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96,

RESOLVE

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo único: Entende-se por instituições privadas de educação infantil, as particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de educação infantil que mantêm, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão Escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único: Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social que interage com o meio em que vive.

Parágrafo único: Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 7º - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

I – fins e objetivos da proposta;

II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil, de aprendizagem e de educador(a);

III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV – regime de funcionamento;

V – espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor(a)/criança;
VIII- organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
X - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
XI - processo de planejamento geral e avaliação institucional;
XII - processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

§1º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§2º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Art. 8º - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 9º - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor(a)/criança:

crianças de 0 a 1 ano	- 06 crianças/ 01 professor(a)
crianças de 1 a 2 anos	- 08 crianças/ 01 professor(a)
crianças de 2 a 4 anos	- 12 a 15 crianças/ 01 professor(a)
crianças de 4 a 6 anos	- 20 a 25 crianças/ 01 professor(a)

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 11 - O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo único: O Sistema de Ensino Municipal promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 12 – As mantenedoras das instituições de educação infantil deverão organizar equipes multiprofissionais para acompanhamento com profissionais tais como: pedagogo, psicopedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros, podendo organizar equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade.

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único: Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 14 – Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 15 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que compete:

I – espaços para recepção;

II – salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V – sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente situados junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;

VI – sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto as crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;

VIII - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

IX - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único: Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de $1,50\text{m}^2$ por criança atendida.

Art. 16 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes atendendo os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem no mínimo 3m^2 por aluno, considerando, para o cálculo desta proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

c) praça de brinquedos;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com acesso facilitado aos portadores de deficiência física.

Art. 17 - O prazo para adequação do espaço físico das Escolas de Educação Infantil em funcionamento, será até dezembro de 2001.

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 18 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

Art. 19 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 20 - O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, instituído com relatório

de verificação in loco, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV – identificação da instituição de educação infantil e endereço;

V – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão.

VI – planta baixa dos espaços e das instalações;

VII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico adequado para atender a demanda.

VIII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX – previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X – proposta pedagógica;

XI – plano de atualização permanente dos recursos humanos;

XII – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

XIII – laudo da inspeção sanitária;

XIV – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal se for da iniciativa privada.

Art. 21 – A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser defendida pelo respectivo Sistema de Ensino.

DA SUPERVISÃO

Art. 22 – A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 23 – Compete a Secretaria Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 24 – A supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I – o cumprimento da legislação educacional;
- II – a execução da proposta pedagógica;
- III – condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou Escolas de Educação Infantil;
- IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público.
- VIII – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Art. 25 – À supervisão cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, até 31 de dezembro de 2001, de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.394/96.

§ 1º – Os órgãos executivos do Sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de Educação Infantil ao Sistema de Ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º – A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, exercida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

Art. 27 – Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 10, admitir-se-á, profissional de nível superior de áreas afins, desde que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo, dois anos.

Art. 28 – Até o fim da Década da Educação - 23 de dezembro de 2007 somente será permitida a atuação de professores habilitados em nível superior ou por formação em serviço, para atuarem nas instituições de educação infantil públicas e privadas.

§ 1º - Caberá ao Sistema Municipal de Ensino proporcionar curso de formação em serviço para leigos que atuam na Educação Infantil de no mínimo 300 horas.

§ 2º - As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, com vistas à obtenção da habilitação no mínimo em nível médio.

Art. 29 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ana Cristina de Souza Schebella - Relatora
Sandra Allebrandt
Silvana Grams

Aprovado no dia 05/12/2000,
em plenária do Conselho
Municipal de Educação



Neusete Machado Rigo
Presidente do Conselho Municipal de Educação